DELIBERAÇÃO AC00 - 574/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118675/2012
PROTOCOLO	**:** 1395996
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDECT - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – VERIFICAÇÃO FÍSICA DOS BENS – INEXISTÊNCIA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO – AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR NAS REUNIÕES DELIBERATIVAS – EFETIVAÇÃO DE SERVIDORA SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS – REPASSE FINANCEIRO DO ESTADO – INTIMAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO GESTOR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

Arquiva-se o relatório de inspeção ordinária que, após constatar a existência de irregularidades na gestão de Fundação Pública, o gestor devidamente intimado manifesta-se nos autos, comprovando mediante documentos a regularidade dos atos praticados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de gestão da FUNDECT - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Marcelo Augusto Santos Turine, determinando-se o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Em análise o resultado da Inspeção Ordinária n. 070/2012 realizada na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, abrangendo o exercício de 2011, sendo responsável o Sr. Marcelo Augusto Santos Turine, Diretor Presidente à época.

O Relatório da equipe técnica de inspeção apontou as seguintes irregularidades:

> "1 – Na verificação física dos bens, constatou-se a inexistência de extintores de incêndio no prédio onde funciona o órgão, nos termos relatados no item IV.1;
>
> 2 – Vislumbra-se no exercício em apreço (perdurando no presente ano) a ausência do presidente do Conselho Superior em todas as reuniões deliberativas (ordinárias e extraordinárias), conforme relatado no item V;
>
> 3 – O órgão deverá se manifestar também sobre as irregularidades relatadas nos itens VI.1 "a" (efetivação de servidora sem ter ocorrido concurso para tanto ou sem que a situação da mesma preencha os pressupostos definidos na legislação regente para efetivação de servidor sem concurso) e "b", operacionalização do órgão sem funcionários efetivos só por contratados, cedidos e comissionados);
>
> 4 – O órgão deverá se posicionar sobre a sugestão relatada no item VII.I;
>
> 5 – O gestor deverá proceder a remessa dos contratos relatados no item VII.3, para a apreciação do TCE;
>
> 6 – O jurisdicionado deverá se posicionar sobre o repasse financeiro do Estado, porquanto ainda que o limite legalmente instituído impere na ordem de 0.5% da Receita Tributária Estadual a ser destinado aos necessários investimentos em ciência e tecnologia, o montante anual efetivamente repassado não alcança o percentual definido na letra da lei, inobstante impere o regime de caixa único (o que fere inclusive a autonomia que rege o instituto "fundação"), o que não impediria o cumprimento do normativo, em nada importando ao tema se as despesas da fundação forem pagas direta ou indiretamente pelo órgão, conforme relatado no item XI."

Devidamente notificado (f. 799), o Sr. Marcelo Augusto Santos Turine, encaminhou suas justificativas (f. 813/822).

A 3ª ICE analisando a documentação encaminhada, concluiu que os itens questionados foram sanados, sugerindo o arquivamento dos autos, bem como o desentranhamento do contrato celebrado com o Conselho da Comunidade de Campo Grande para autuação em separado.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, pronunciou-se pelo arquivamento do processo e pelo desentranhamento do processo 23/200.154/2011, constante às f. 166/400, para autuação e julgamento individualizado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável pela FUNDECT, entendo que os questionamentos levantados pela equipe técnica no relatório de inspeção foram inteiramente respondidos, não restando nenhum quesito pendente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos da alínea "b", do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de gestão com o arquivamento do processo.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Monteiro Joaquina Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.KBV/HCLS